



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO JURÍDICO FAZENDÁRIO – SEJUF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SEJUF

Prestar serviços sistêmicos e de apoio aos órgãos e entidades do poder executivo estadual, com eficiência e qualidade.

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 004/2010/SENF-SEFAZ

Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda:

Em razão das **RAZÕES RECURSAIS** interposta pelas empresas **DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.877.464/0001-80, situada na Avenida Filinto Muller nº 1759, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT e **L.P. VILELA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.226.813/0001-43, situada na Rua São Paulo, qd.11, casa 22, Bairro Jardim Europa, Cuiabá/MT e **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS** apresentada pela empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.743.657/0001-50, situada na Avenida Ismael José do Nascimento nº 800-W, Centro, Tangará da Serra/MT, a **GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO JURÍDICO E FAZENDÁRIO**, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Paloma Michelle Diaz Lafoz Pinto Coelho, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2010/SENF-SEFAZ, de 05 de janeiro de 2010, publicada no D.O.E. do dia 06 de janeiro de 2010, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I - DO RELATÓRIO

No dia 06 (seis) do mês de abril do ano de dois mil e dez, às 9h15min (nove horas e quinze minutos), foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a **“Contratação de empresa especializada em montagem e desmontagem de divisórias incluindo o fornecimento de material e instalação de película de controle solar nas unidades da SEFAZ em Cuiabá, conforme especificações constantes no anexo I do edital.”**

Participaram do certame as seguintes empresas: **1) DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA; 2) FRANCHINI & FERREIRA LTDA; 3) G P S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 4) L.P VILELA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME; e 5) RR CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Credenciados os representantes, todas as empresas participantes solicitaram o benefício disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Lançadas e apuradas as propostas, foram **classificadas** as empresas: **1) DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, com proposta de preços no valor total de **R\$ 231.812,50** (duzentos e trinta e um mil duzentos e doze reais); **2) FRANCHINI & FERREIRA LTDA**, com proposta de preços no valor total de **R\$ 141.386,00** (cento e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais); **3) G P S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com proposta de preços no valor total de **R\$ 163.705,00** (cento e sessenta e três mil setecentos e cinco reais); **4) L.P VILELA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME**, com proposta de preços no valor total de **R\$ 430.254,82** (quatrocentos e trinta mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e **5) RR CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA** com proposta de preços no valor total de R\$ 266.410,70 (duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e dez reais e setenta centavos).

Passando para a fase de lances verbais, nenhuma empresa apresentou interesse em oferecer lance, alegando o que o valor da menor proposta estava muito abaixo do preço de mercado.

Analisada e aceita a proposta de menor preço apresentada pela empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA**, a Sra. Pregoeira deu prosseguimento a sessão procedendo à abertura do envelope de documentos de habilitação e, após a verificação da regularidade da documentação apresentada declarou **HABILITADA** referida empresa.

Ato contínuo, a Sra. Pregoeira indagou aos presentes sobre a intenção de recorrer, momento em que as empresas **DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e L.P VILELA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME**, por meio de seus representantes legais, devidamente credenciados, manifestaram a intenção de recorrer alegando, registrando em ata a síntese de suas razões, conforme segue abaixo:

DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA: *"A empresa primeira colocada no certame não atende ao edital nos seguintes itens: item 2 que dispõe sobre a empresa ser especializada e o item 3.1. que estabelece que o ramo de atividade da empresa seja pertinente ao objeto licitado..."*

L.P VILELA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME: *"A empresa classificada em primeiro não apresentou em sua Proposta de Preços o desconto de 17% referente ao ICMS, conforme consta no item 19.1. do edital e no Anexo II (em negrito), portanto deverá ser desclassificada por desobedecer a normas editalícias"*

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos as razões apresentadas pelas Recorrentes.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

No dia 12 (doze) mês de abril de 2010, a empresa **DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** protocolou suas razões recursais, tempestivamente, na Sala da Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ.

A Recorrente, insurgindo-se contra a decisão que habilitou a empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA** alega em sua peça recursal, em síntese, que a Pregoeira descumpriu o edital, ao classificar a proposta e habilitar uma empresa que no seu entender, não atende às exigências do edital no que diz respeito ao objeto, “contratação de empresa especializada” e às condições de participação constantes no subitem 3.1 “Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as normas e exigências, constantes neste Edital e seus anexos e que tenham ramo de atividade pertinente ao objeto licitado” .

Alega a Recorrente que a citada empresa não tem ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e nem é especializada no ramo, por não constar como objeto em seu contrato social a atividade específica de montagem/desmontagem de divisórias.

Ao final, requer que o recurso seja acolhido e deferido diante das razões expostas.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA L.P VILELA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME

A empresa **L.P VILELA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME** protocolou suas razões, tempestivamente, no dia 12 de abril de 2010, na sala da Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ.

Em suas alegações, a Recorrente insurge-se, em síntese contra o ato de credenciamento da empresa **GPS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando que a mesma recebeu tratamento diferenciado, “vip”, por parte da Pregoeira e equipe de apoio, pois não apresentou todos os documentos para o credenciamento, sendo que a pregoeira diligenciou na SAD e na internet para “beneficiar” a referida empresa. Alega ainda que a empresa declarada vencedora **FRANCHINI & FERREIRA LTDA** “não possui nem consta em seu contrato social grafia compatível com o objeto do edital” portanto, não poderia ser habilitada. Por derradeiro alega que as propostas das demais licitantes estão em desacordo com o item 7.19 do edital, por não terem apresentado o respectivo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desconto referente ao ICMS em suas propostas, e por esse motivo somente a sua proposta estaria apta a atender as exigências do edital.

Desta feita, solicita, ao final que:

- O recurso seja acatado e no mérito julgado procedente;
- Sejam invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento;
- Cumprimento pela pregoeira do que determina o Edital e a legislação vigente;
- Desclassificação das empresas Franchini & Ferreira LTDA e GPS Comércio e Serviços por descumprir determinações do edital, ou caso entender, o cancelamento do pregão;
- Acolhimento e reconsideração da decisão exaurida na ata de sessão pública de pregão, revendo atos e diligências que não atendem ao edital e exigências legais.

IV- DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FRANCHINI & FERREIRA LTDA

Instada a se manifestar quanto às alegações apresentadas pelas empresas **DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** e **L. P. COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME**, a empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA** protocolou memoriais no dia 16/04/2010 sintetizando as suas alegações da seguinte forma:

- Quanto ao recurso interposto pela empresa DIVIPLAC, alega a Recorrida que possui em seu objeto de sociedade as denominações obrigatórias e necessárias para a realização de construção civil, construções, reformas e demolições de prédios públicos e privados e edifícios residenciais e que o objeto da licitação “é pertinente a construção civil, construções, reformas e demolições de prédios públicos”, conforme a Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

- Alega que o objeto do pregão enquadra-se no exercício profissional de arquitetura e engenharia, por se tratar essencialmente de conjunto arquitetônico e planejamento físico com seus serviços afins e correlatos, e que objeto do contrato social da empresa Franchini & Ferreira trata de uma empresa de engenharia;

- Para demonstrar a pertinência do ramo de atividade exercido pela empresa Franchini & Ferreira, anexa um Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços extraído do processo nº



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

107.181/2009 expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em que um dos objetos da licitação era idêntico ao tratado no presente processo;

- Por derradeiro demonstra a viabilidade econômica da proposta vencedora, citando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da lei 8.666/93, alegando que "a relevância dos princípios não reside na sua natureza estrutural, mas em suas aptidões estruturais" de maneira que não se pode invalidar um processo em que a Administração Pública tenha recebido a proposta mais vantajosa.

- Em relação às razões interpostas pela empresa **L. P. COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME**, pugna pelo não acolhimento das alegações apresentadas, relativas ao credenciamento da empresa GPS Comércio e Serviços e à desclassificação da empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA** pela inadequação de sua proposta comercial aos termos do edital. Tendo em vista que as alegações da empresa **L. P. COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME** relativas ao credenciamento da empresa GPS Comércio e Serviços não serão conhecidas por esta Pregoeira pelos motivos expostos no item IV – Da fundamentação – não analisaremos as contra-razões referentes a essa matéria;

- No que concerne à alegação da recorrente sobre a inadequação da proposta de preços da Recorrida por não apresentar o valor referente ao desconto do ICMS, a Recorrida afirma que, no caso do presente pregão, o Convênio ICMS nº 73/04 aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária não se aplicaria tendo em vista que "*no presente caso não há operação de mercadorias importadas do exterior presente na lista de produtos ofertada na licitação*".

Assim, diante das razões apresentadas pelas empresas **DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** e **L. P. COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS-ME**, e das contra-razões apresentadas pela empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA**, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participou da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pois bem, ao analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa **DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, e à luz das alegações tecidas pela empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA** não é difícil vislumbrar que, de fato o contrato social apresentado pela Recorrida na sessão de licitação, e anexado novamente quando da apresentação dos memoriais, tem por objeto a prestação de serviços no ramo da construção civil, sendo que o objeto do edital poderia estar inserido dentro das diversas atividades que contempla o seu estatuto.

A empresa Recorrida inclusive juntou um Termo Definitivo de Recebimento de Obras relativo a serviço prestado junto ao Tribunal Regional da 23ª Região – Mato Grosso – comprovando ter executado objeto semelhante ao ora licitado, dentre vários outros serviços do ramo da construção civil. Pelo que se vê do Termo Definitivo de Recebimento de Obras e Serviços oriundos do contrato nº 009/2009, a empresa Recorrida **FRANCHINI & FERREIRA LTDA** executou os serviços da Obra de Reforma do Edifício Sede da Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT de acordo com os projetos e memoriais e dentro das especificações e condições contratuais exigidas pelo Tribunal. Ocorre que o termo de recebimento anexado não apresenta no item 5.2.4 a quantidade de serviços executados dentro de um contrato maior de obras e reformas. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa nos documentos de habilitação informa a execução de serviços de montagem de 265 metros quadrados de divisórias e outros serviços assemelhados ao objeto do edital.

Tal situação nos faz repensar sobre a adequação da empresa à exigência do edital cujo objeto é a contratação de empresa **especializada** na montagem e desmontagem de divisórias, para a realização de um volume de significativo de serviços, isto é, trata-se da instalação de 5.430 metros quadrados de divisórias e desmontagem de outros 4.330 metros quadrados, dentre outros serviços assemelhados.

Desta maneira temos que, de fato, há uma grande diferença entre contratar uma empresa especializada para a execução de determinados serviços e outra que também preste os referidos serviços, mas não como atividade preponderante. No entanto, a exigência do edital é que o objeto seja prestado por empresa especializada no ramo, sendo que a referida atividade deveria, no mínimo, constar expressamente no objeto de seu contrato social, como atividade primária ou secundária.

Sob esse prisma, somos obrigados a reconhecer a nossa falha em habilitar como vencedora do certame uma empresa que não comprovou o requisito “especialidade”, e rever a decisão de habilitação da empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **L.P. VILELA**, da simples análise das razões recursais protocoladas nesta Gerência depreende-se que as alegações relativas aos dois primeiros itens que demonstram o inconformismo da Recorrente: 1º - Com o credenciamento da empresa GPS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 2º. Com a classificação e habilitação da empresa FRANCHINI & FERREIRA LTDA que no seu entender não é especializada no ramo; **não merecem ser acolhidos**, tendo em vista que oportunizado ao Recorrente na sessão de pregão, manifestar a síntese de suas razões em ata, o mesmo se restringiu a alegar a desconformidades das demais propostas de preços em relação ao edital posto que não apresentavam o valor referente ao desconto do ICMS. Não pode agora, o Recorrente, ampliar o seu universo de questionamentos, inserindo novas alegações que não foram suscitadas durante a sessão de pregão.

A despeito da matéria, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.”

Coadunando com o entendimento aqui esposado, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à legislação do Pregão Eletrônico e Presencial, leciona que:

“Não se pode admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.”

Assim, de acordo com a doutrina majoritária, as duas primeiras alegações da Recorrente **não serão conhecidas**, tendo em vista a desconformidade entre o alegado na sessão de pregão e as razões apresentadas posteriormente.

Desta maneira, amparados pela doutrina supra, sequer analisaremos as duas primeiras razões descritas nos memoriais e os pedidos delas decorrentes, por inexistir nexo de ligação entre o alegado durante a sessão de pregão as razões protocoladas junto a esta comissão, sendo que a nossa análise se restringirá à terceira alegação que versa sobre a inadequação das propostas aos termos do edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pois bem, alega a empresa **L.P. VILELA**, que *“exceto a Recorrente as demais participantes não apresentaram em sua proposta o desconto do ICMS, previsto no edital item 7.18 e anexo II”*

Ora, é fato que o edital, nos itens 7.18 e 7.19 estabelece respectivamente, a obrigatoriedade de se considerar no preço proposto o desconto de valor equivalente ao ICMS, de acordo com o Art. 90 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, editados em conformidade com o Convênio ICMS nº 73/04, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária; e as regras a serem observadas para a obtenção do benefício da isenção.

No entanto, a regra não deve ser interpretada superficialmente, pois, como se pode verificar da leitura dos sub itens 7.19.1 a 7.19.8 do edital há situações em que o benefício da isenção do ICMS pode ser pleiteado pelas empresas e que dependem de vários fatores determinantes.

Ou seja, não se trata de simplesmente demonstrar o valor do desconto na proposta; antes de tudo é necessário que a empresa avalie se está enquadrada em algumas das situações previstas nos referidos itens e que autorizam a obtenção do benefício. Isto porque a empresa pode ser prejudicada em momento posterior, ao ter negada a solicitação do crédito tributário correspondente ao desconto dado sem que preenchesse aos requisitos. Esta situação está claramente descrita nos sub itens 7.19.3, 7.19.5, 7.19.6 e 7.19.8 do edital:

*“7.19.3. De acordo com o Art. 90 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, editados em conformidade com o Convênio ICMS nº 73/04, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, a operação INTERNA de venda (ou prestação de serviços) **caso se enquadre no objeto desta licitação** beneficiado pela isenção do ICMS, está condicionada ao desconto no preço proposto, do valor equivalente ao imposto dispensado, e a indicação do valor do desconto no respectivo documento fiscal;*

...

*7.19.5. Somente se beneficiarão da isenção disposta neste item **os licitantes que atenderem** minuciosamente os procedimentos dispostos na Legislação Tributária Estadual, em especial no Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso;*

...

*7.19.6. A proposta de preços deverá demonstrar a composição do preço, considerada **quando for o caso**, a isenção prevista no parágrafo 1º, do art. 90 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso*

...

*7.19.8. **Quando o licitante for amparado pela Isenção do ICMS**, o mesmo deverá discriminar a proposta de preços conforme o exemplo abaixo, para mercadoria com carga tributária equivalente a 17% (dezesete por cento)” (Grifos nossos).*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta maneira, vislumbra-se que, apesar da previsão no edital, a verificação de enquadramento nos requisitos do item 7.19 do edital que possibilitam o desconto do ICMS no valor da proposta de preços dificilmente poderá ser feita durante a análise da proposta de preços. Mesmo porque, segundo o Regulamento do ICMS (RICMS) – ART. 90, §1º, a indicação do desconto deve ser feita no respectivo documento fiscal, senão vejamos:

Art. 90 *Operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado:*

...

§ 1º A isenção de que trata este artigo fica condicionada:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Diante dessa problemática, encaminhamos ao setor competente da Secretaria de Estado de Fazenda, Gerência de Controle de Processos Judiciais - GCPJ, a CI de nº 201/GPAQ/SENF/2010 solicitando pronunciamento conclusivo sobre o presente caso a fim de elucidarmos de uma vez por todas se o objeto do certame e o regime de enquadramento tributário das empresas participantes enseja a obrigatoriedade de se conceder ou não o desconto do ICMS na proposta de preços.

Em resposta ao nosso questionamento a Gerência de Controle de Processos Judiciais – GCPJ enviou no dia 19/04/2010 a CI de nº 127/GCPJ-SENR/2010 encaminhando a Nota Técnica nº 008/2010-GCPJ/2010 que passa a ser parte integrante desta decisão, esclarecendo, em síntese, os seguintes pontos:

- “Quanto ao serviço prestado, montagem e desmontagem de divisória com fornecimento de material pela empresa contratada, esclarece-se que neste tipo de operação o ICMS incide sobre o **valor total**, vez que o fornecimento da mercadoria já inclui a prestação de serviços de instalação” (destaque nosso);

- “Que as CNAEs das empresas participantes estão arroladas, em sua maioria, no Anexo XI do RICMS/MT; por conseguinte, quando da aquisição de materiais em outros Estados para serem utilizados na montagem das referidas divisórias, estarão tais aquisições sujeitas ao recolhimento do ICMS garantido integral; bem como, por se tratar de material a ser fornecido pelo adquirente à Órgão do Poder Executivo fará jus a isenção prevista do Anexo VII do RICMS/MT”;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- “Por fim, informa-se que a atividade montagem e desmontagem de divisórias está prevista no item 68 do inciso IV do Anexo XI do RICMS conforme transcrição acima, portanto se enquadra no Programa ICMS Garantido integral”;

- “Conforme esclarecido anteriormente, neste tipo de operação, montagem e desmontagem de divisórias com fornecimento de material pelo contratado, o ICMS incide sobre o valor total da operação, qual seja, do material fornecido mais o do serviço”;

Diante do pronunciamento do setor competente acerca da matéria relatada chegamos a duas conclusões:

1ª – Todas as propostas deveriam apresentar o valor referente ao desconto referente ao ICMS, ou por estarem enquadradas no Programa ICMS Garantido Integral ou pela própria natureza do objeto “montagem e desmontagem de divisórias” a qual também se enquadra no Programa ICMS Garantido Integral;

2ª – A única empresa que apresentou o valor do desconto referente ao ICMS o fez inadequadamente, fazendo incidir somente sobre o valor do material, ao passo que, no presente caso o correto seria indicar o desconto sobre o valor total da proposta, nos termos do subitem 7.06 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003 bem como no art. 1º, V, 2, “b” do Regulamento do ICMS (RICMS). Desta maneira, **nenhuma das propostas** atende à exigência contida no item 7.19 do edital.

Diante dos pressupostos fáticos que ensejam um juízo valorativo sobre a conveniência e oportunidade de se dar seguimento ao presente procedimento licitatório diante de fato superveniente neste caso representado pela classificação de propostas e habilitação de empresa que não atendem aos requisitos do edital;

Considerando a prerrogativa de que goza a Administração Pública, baseada no princípio da autotutela e do poder-dever de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa e o interesse público, esta Pregoeira recomenda a Revogação do presente procedimento licitatório com base no artigo 49 da lei 8.666/93 que dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

O ilustre doutrinador Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt em sua obra Manual de Direito Administrativo confirma a autotutela licitatória, explicando que *“cabera a autoridade competente efetuar um*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso interposto pela empresa **L.P. VILELA PRESTADORA DE SERVIÇOS**, para no mérito **PROVÊ-LO**, quanto às alegações que foram analisadas referentes à desclassificação de todas as propostas pois estão em desacordo com o edital; **CONHEÇO AINDA** do recurso interposto pela empresa **DIVIPLAC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA** por entender que a empresa melhor classificada **FRANCHINI & FERREIRA LTDA**, apesar de ter ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, não se trata de empresa especializada na montagem e desmontagem de divisórias contrariando exigência expressa no item 2 do edital; por outro lado **DEIXO DE RECOMENDAR A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame apesar da classificação de todas das propostas e habilitação da empresa **FRANCHINI & FERREIRA LTDA** na sessão de licitação, tendo em vista que, conforme Nota Técnica nº 008/2010-GCPJ/SUNOR nenhuma das propostas de preços atende às exigências contidas no item 7.19 do edital.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a **REVOGAÇÃO** do Presente Pregão nº 004/2010/SENF/SEFAZ, pelas razões de interesse público já expostas.

É como decido.

Cuiabá, 20 de abril de 2010.

**PALOMA MICHELLE DIAZ LAFOZ PINTO COELHO
PREGOEIRA**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**